

2240

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

*Justiça e Segurança e de**Finanças e Orçamento**12 / 05 / 2015*

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

**"INSTITUI O ESTÍMULO À
INSTALAÇÃO DE, NO MÍNIMO, UM
BRINQUEDO DESTINADO ÀS
CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA,
MENTAL, FÍSICA OU MOBILIDADE
REDUZIDA, NAS PRAÇAS, PARQUES
E JARDINS MUNICIPAIS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º Fica instituído o estímulo à implantação de, no mínimo, um brinquedo destinado às crianças com deficiência, mental ou física ou mobilidade reduzida, em todas as praças, parques e jardins existentes, no município de São Caetano do Sul, ou que venham a ser criados ou restaurados e possuam ou venham a possuir brinquedos.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Justificativa

A presente proposutura tem por objetivo propiciar condições favoráveis de acessibilidade, com segurança, para as crianças portadoras de deficiências mentais ou com capacidade de locomoção reduzida, nas áreas destinadas ao lazer e à recreação nas praças, parque e jardins existentes ou que venham a ser criadas ou restauradas na área de jurisdição do município de São Caetano do Sul.

Com a disponibilização de brinquedos que contemplem essa parcela da população permitiremos que essas pessoas e seus familiares ocupem os espaços públicos em condições de igualdade com as crianças normais.

Esta proposutura também possui caráter educativo e de conscientização vez que, quando crianças normais interagirem com aquelas que apresentam deficiências, ao dividir os mesmos espaços públicos que essas, poderão conhece-las nas mais variadas, carências e terão a oportunidade de coexistir com as mesmas, criando-se assim adultos ajustados ao bom relacionamento humano, independente da condição de cada um.

Pela importância do tema, que versa sobre a inclusão social das crianças portadoras de deficiências, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 27 de abril de 2015.


FABIO SOARES DE OLIVEIRA
(FABIO SOARES)
VEREADOR



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

Proc. nº 5541/03-Ap. nº 6449/03

ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Lei Nº 4.207 de 03 de Março de 2004

“INSTITUI O ESTATUTO MUNICIPAL DA PESSOA DEFICIENTE E DO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS”.

LUIZ OLINTO TORTORELLO, Prefeito do Município de São Caetano do Sul, no uso de suas atribuições legais nos termos da lei Orgânica do Município,

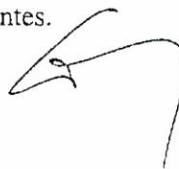
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I Disposições Gerais

- Artigo 1º - Esta lei institui o Estatuto Municipal da Pessoa Deficiente e do Portador de Necessidades Especiais, com o escopo de garantir a inclusão e integração comunitária e social das pessoas que apresentam limitação em suas atividades devido à sua deficiência.
- Artigo 2º - Considera-se pessoa com deficiência, deficiente ou portadora de deficiência, aquela definida na Constituição Federal, nas Leis Federais, Estaduais, Municipais, adotados os padrões definidos na classificação Internacional de Funcionalidades da Organização Mundial de Saúde, assim como demais limitações de funcionalidade que causem necessidades especiais, atestada por dois profissionais especializados, preferencialmente médicos.
- § 1º - Este Estatuto dispõe também sobre a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, com funcionalidade reduzida, bem como das pessoas obesas e na terceira idade, que, ainda que não apresentem deficiência, nos termos da legislação, dependam de política de amparo às necessidades específicas e individuais, assim consideradas, na mesma forma estabelecida pelo *caput*.
- § 2º - A proteção se dará de maneira integral e ampla, levando-se em consideração cada indivíduo e suas limitações às atividades funcionais, qualquer que seja sua natureza, causa ou severidade, avaliados individualmente, quando não houver situação ou disposição regulada por Lei ou pela Classificação Internacional de Funcionalidades da Organização Mundial de Saúde.
- § 3º - Toda pessoa que apresentar redução funcional, devidamente diagnosticada, será considerada protegida por este Estatuto, com acesso aos processos de reabilitação necessários de forma que possa ter assegurado os seus direitos de participação social, processos e projetos de inclusão e integração de toda natureza, bem como demais disposições de proteção.

*Lei N.º 4.207**Fls. N.º 02**Proc. n.º 5541/03 – Ap. n.º 6449/03*

- Artigo 3º - É dever da sociedade, do Estado, da comunidade e da família assegurar às pessoas com deficiência a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à alimentação, à habitação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, ao trabalho, ao transporte, ao acesso às edificações, à cultura, à informação, à comunicação, à seguridade social, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
- Artigo 4º - O Estatuto Municipal da Pessoa Deficiente e do Portador de Necessidades Especiais terá como princípios, objetivos e diretrizes:
- I – atuação bifronte com a integração e inclusão por mecanismos diretos e indiretos, formando a pessoa portadora de deficiência e conscientizando a sociedade e baseando-se em transparência, adequação, praticidade, completude, repúdio ao formalismo exagerado e observância das particularidades de cada indivíduo;
 - II – estabelecimento de ações integradas com a iniciativa privada e com o Poder Público Estadual e Federal, quando possível, para a criação de mecanismos e instrumentos efetivos e operacionais, que assegurem às pessoas com deficiência e com necessidades especiais, vida digna e o pleno exercício de seus direitos básicos, decorrentes da Constituição Federal e demais legislação;
 - III – este Estatuto assegurará o bem-estar pessoal, social e econômico, com a manutenção de vida digna, assegurado o conforto básico, respeito e igualdade do portador de deficiência e do portador de necessidades especiais;
 - IV – respeito à pessoa com deficiência, a quem deve ser assegurada igualdade de oportunidades na sociedade, bem como sua permanência digna e respeitosa em locais públicos e privados, sozinha ou com seu(s) acompanhante(s);
 - V – a Municipalidade poderá contar com empresas privadas, bem como com entidades civis, em caráter suplementar para o trabalho de integração e inclusão das pessoas portadoras de deficiência e portadoras de necessidades especiais em todas as áreas possíveis;
 - VI – a Municipalidade criará formas de aproveitamento e desenvolvimento das potencialidades das pessoas com deficiência, visando à sua integração e inclusão, bem como criará e incentivará programas e iniciativas relacionadas à vida, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à integração, à inclusão, à alimentação, ao esporte, à saúde, à sexualidade, à alimentação, à comunicação, à habitação, ao lazer, à educação, à profissionalização, ao trabalho, ao transporte, ao acesso às edificações, à cultura, à informação e à convivência social, comunitária e familiar;
 - VII – a Municipalidade proverá nos termos da Lei, as necessidades básicas, de cada indivíduo, respeitando sua individualidade e observadas as suas necessidades especiais, adequadamente às suas peculiaridades.
- Artigo 5º - As pessoas portadoras de deficiência e portadoras de necessidades especiais receberão tratamento adequado e especializado e terão acesso garantido aos estabelecimentos de saúde e centros de reabilitação públicos e privados, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados, incluindo a assistência integral e a utilização das ajudas técnicas pertinentes.



*Lei N. 4.207**Fls. N. 03**Proc. n.º 5541/03 – Ap. n.º 6449/03*

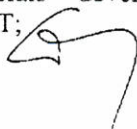
- Artigo 6º - O Município criará em 120 (cento e vinte) dias a Diretoria Especial de Integração Social, vinculada ao Gabinete do Prefeito, para a promoção e proteção do portador de deficiência, portador de necessidades especiais e das pessoas na terceira idade, com regimento próprio e trabalho integrado às demais Diretorias ou Assessorias.
- Artigo 7º - Será realizado anualmente pela Municipalidade, a partir de 2004, evento voltado para a informação, integração e inclusão das pessoas portadoras de deficiência, pessoas portadoras de necessidades especiais e sobre a terceira idade.
- Artigo 8º - Fica assegurada a prioridade na tramitação dos processos e procedimentos administrativos municipais em que figurem como parte ou interveniente, comprovadamente, as pessoas portadoras de deficiência, bem como as maiores de 60 anos, nos termos do Estatuto do Idoso, dependendo de requerimento do interessado, mediante juntada de petição e cópia de documentação comprobatória.
- Artigo 9º - A Municipalidade criará em 120 (cento e vinte) dias programa para a publicização das políticas de integração e inclusão de que trata esta Lei, em conjunto, se possível com a iniciativa privada e com a participação dos meios de comunicação.

CAPÍTULO II
Da Acessibilidade

- Artigo 10 - A Municipalidade, por meio da Diretoria de Obras, deverá adotar plano de acessibilidade em 180 (cento e oitenta) dias, adotando providências para garantir a acessibilidade universal e a utilização dos bens e serviços à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e obstáculos, bem como evitar a construção de novas barreiras.
- § 1º - O Plano de Acessibilidade de que trata o *caput* deverá ser implementado nos 180 (cento e oitenta) dias seguintes à sua adoção, com publicidade de seu trabalho, nos primeiros 3 (três) anos.
- § 2º - O Plano de Acessibilidade de que trata o *caput* deverá estabelecer prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, para a obtenção de total acesso no Município de São Caetano do Sul, nos termos legais, exceto quando prazo superior estiver disposto por Lei Federal, Lei Estadual, ou nos casos especiais regulados por Decreto.
- § 3º - A Prefeitura Municipal concederá o “selo de acessibilidade” às edificações que garantam acesso de acordo com as normas estabelecidas.
- § 4º - Os casos excepcionais em que houver peculiaridades de adaptabilidade e acessibilidade serão regulados por Decreto.
- Artigo 11 - A construção, alteração, reforma, ampliação e modificação de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo ou prestação de serviços ao público em geral, que gerem modificações estruturais deverão ser executadas de modo que se tornem acessíveis à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

*Lei N. 4.207**Fls. N. 04**Proc. n.º 5541/03 – Ap. n.º 6449/03*

- Artigo 12 - Para construções, ampliações, modificações e reformas de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo ou prestação de serviços ao público em geral, em andamento, a avaliação de acessibilidade ocorrerá por ocasião da concessão do *habite-se* que estará condicionado ao atendimento das normas e legislação específica.
- § Único - Em relação às edificações, com projeto aprovado antes da edição da Lei Federal nº 10.098/2000 será concedido o prazo de 05 (cinco) anos para suas adequações às normas de acessibilidade; quanto aos projetos aprovados após a vigência da citada lei, será expedido *habite-se*, e o prazo será de 02 (dois) anos para adequação, através da formalização de um *termo de ajustamento de conduta* nos processos administrativos.
- Artigo 13 - Na construção, alteração, reforma, ampliação e modificação de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo ou prestação de serviços ao público em geral, deverão ser observados, pela Municipalidade, respeitado o artigo anterior, os seguintes requisitos de acessibilidade:
- I - adotar-se-ão os padrões de acessibilidade constantes das normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas aplicáveis;
 - II - A Municipalidade divulgará a importância da acessibilidade e da eliminação de barreiras físicas e arquitetônicas;
 - III - Nas áreas destinadas a estacionamento de uso público, serão reservados 2% (dois por cento) do total das vagas a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, garantidas no mínimo 03 (três) vagas, próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas e com as especificações técnicas de desenho e traçado, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
 - IV - O acesso não poderá ser feito por rampas de veículos;
 - V - As edificações deverão ter local de acesso livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;
 - VI - Ao menos, haverá uma via e caminho totalmente acessíveis que comuniquem todas as dependências e serviços das edificações, entre si e com o exterior, e que contemplem uma das entradas sociais da edificação ou do edifício;
 - VII - Um dos elevadores, pelo menos, deverá ter a cabine, assim como sua porta de entrada, acessíveis para pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em conformidade com norma técnica específica da ABNT;
 - VIII - Os edifícios terão, pelo menos, um banheiro adaptado e acessível, conforme as normas da ABNT;
 - IX - Nas salas de espetáculo, teatros, cinemas e similares, com até 30 (oitenta) lugares a instalação e reserva de 04 (quatro) poltronas com largura de, no mínimo, 80 (oitenta) centímetros, destinadas a pessoas obesas;
 - X - Nas salas de espetáculo, teatros, cinemas e similares, com mais de 80 (oitenta) lugares serão instaladas e reservadas 5% (cinco por cento) das poltronas com largura de, no mínimo, 80 (oitenta) centímetros, destinadas a pessoas obesas, mantido o número par de poltronas para pessoas obesas;
 - XI - Os estabelecimentos comerciais deverão adaptar-se completamente, obedecendo às normas da ABNT;



*Lei N. 4.207**Ms. N. 05**Proc. n.º 5541/03 – Ap. n.º 6449/03*

- XII - A acessibilidade será fiscalizada pela Municipalidade;
- XIII - A Ouvidoria Municipal deverá receber as reclamações referentes à acessibilidade e encaminhar em, no máximo, 05 (cinco) dias para o setor responsável;
- XIV - Os locais de reunião, auditórios, bibliotecas, hemerotecas, os museus, os locais de reuniões, conferências, congressos e demais eventos e ambientes similares, deverão ter espaços reservados para pessoa que utilize cadeira de rodas ou demais equipamentos e de lugares específicos para pessoas com deficiência de natureza sensorial, pessoas obesas, pessoas idosas, inclusive acompanhante, material em braille, materiais específicos para as pessoas com deficiência visual e comunicação em língua brasileira de sinais aos surdos, de acordo com as normas técnicas da ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação;
- XV - A Municipalidade promoverá em 1 (um) ano a partir da edição desta Lei, a total adaptação, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas de comunicação e informação existentes nos edifícios e espaços de uso público e naqueles que estejam sob sua administração ou uso, exceto nos casos em que Lei Federal dispuser diferentemente, ou que Decreto o fizer;
- XVI - Os contratos de recapeamento asfáltico das vias públicas incluirão cláusula que determinará a construção e manutenção de rampas.

Artigo 14 - O responsável pelo desrespeito não motivado às normas de acessibilidade e sua manutenção será multado e ou punido, na forma estabelecida por decreto.

Artigo 15 - As empresas públicas e privadas concessionárias ou que prestem serviços municipais de transporte, deverão em 01 (um) ano, a contar da data da publicação desta lei, adequar sua frota para que seja garantida acessibilidade universal nos transportes coletivos, de uso público, urbano, aos portadores de deficiência, com a instalação de elevadores e/ou equipamentos necessários e cadeiras para pessoas obesas.

§ 1º - As empresas de transporte deverão promover cursos de reciclagem e capacitação aos motoristas e funcionários para que recebam adequadamente o portador de deficiência, a pessoa idosa e a pessoa obesa, em, no máximo 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º - O não cumprimento do parágrafo anterior, bem como o comprovado desrespeito por parte de motoristas e funcionários ao portador de deficiência, a pessoa idosa e a pessoa obesa, sofrerão penalidades a serem definidas por Decreto.

§ 3º - A não observância do disposto no *caput*:

- I - Será punida com multa estabelecida por decreto, se não houver o cumprimento integral no ano subsequente e,
- II - A perda da concessão, no caso de continuidade integral do não cumprimento, após o segundo ano seguinte.

13

Lei N. 4.207

Fls. N. 06

Proc. n.º 5541/03 – Ap. n.º 6449/03

CAPÍTULO III
Da Saúde

- Artigo 16 - A Municipalidade garantirá o acesso à saúde, nos termos da Constituição Federal, em conjunto com a União e o Estado.
- Artigo 17 - A assistência integral à saúde e reabilitação da pessoa portadora de deficiência ou portadora de necessidades especiais, promovida conjuntamente com o Estado e a União, na forma da Lei, inclui a concessão de ajudas técnicas tais como órteses, próteses, softwares e todos os demais aparelhos e materiais auxiliares que garantam a sustentabilidade da reabilitação, que dêem sustentação à vida ou que lhe facilitem a inclusão social.
- Artigo 18 - A Municipalidade criará programa em 180 (cento e oitenta) dias, para promover a divulgação de informações sobre deficiência, pessoas com necessidades especiais, pessoas obesas e pessoas idosas, na área da saúde.
- Artigo 19 - São consideradas órteses e próteses todos os equipamentos necessários a sustentar a reabilitação, permanente ou temporária, de uma determinada deficiência ou necessidade especial, tais como os implantes cocleares e aparelhos auditivos convencionais, óculos especiais, olhos artificiais, bolsas coleiras, próteses de braço, mão, perna ou pé, cadeiras de rodas motorizadas etc, com a devida instrução de uso, habilitação, treinamento e manutenção.
- Artigo 20 - Ajuda técnica será qualquer produto, instrumento, equipamento ou tecnologia adaptada ou desenhada especificamente para favorecer e possibilitar o desenvolvimento de uma pessoa com deficiência, de modo a permitir-lhe melhor participação social, devendo acompanhar a devida instrução de uso, habilitação, treinamento e manutenção.
- Artigo 21 - Em caso de internação hospitalar, a pessoa com deficiência e a pessoa idosa terá direito a acompanhante sem custo adicional.
- Artigo 22 - A Municipalidade criará em 180 (cento e oitenta) dias Plano de Implantação de Ações de Saúde, por meio de Decreto:
- I - Ao plano e suas ações dar-se-á publicidade com vistas à divulgação de prevenção de doenças, acidentes e tratamentos;
 - II - Será criado programa especial de conscientização com ações de informação e ações preventivas destinadas a evitar a deficiência, através de planejamento familiar, acompanhamento da gravidez, relativas ao parto e ao puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao acompanhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência, e à detecção precoce das doenças degenerativas e a outras potencialidades incapacitantes;
 - III - Será garantido tratamento domiciliar de saúde à pessoa com deficiência e ao idoso não internado, nos termos da Lei.

*Lei N. 4.207**Fls. N. 07**Proc. n.º 5541/03 – Ap. n.º 6449/03*

- Artigo 23 - A Municipalidade, dentro do Plano de Implantação de Ações de Saúde criará programas de saúde voltados para as pessoas com deficiência, priorizando a participação da comunidade e de familiares.
- Artigo 24 - Na criação de Programas relacionados a esta Lei, a Municipalidade levará em consideração a integração afetiva da pessoa portadora de deficiência, com a conscientização familiar e comunitária.
- Artigo 25 - A Municipalidade criará em 120 (cento e vinte) dias, programas especiais de prevenção de acidentes do trabalho, domésticos, de trânsito e outros.

CAPÍTULO IV

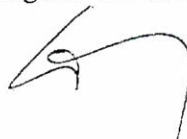
Da Cultura, do Desporto, do Turismo e do Lazer

- Artigo 26 - A Municipalidade criará dentro de sua competência, em 120 (cento e vinte) dias, programas de incentivo à cultura, desporto, turismo e lazer com o escopo de integrar e incluir as pessoas portadoras de deficiência e portadoras de necessidades especiais, na forma a ser estabelecida por Decreto.
- Artigo 27 - A Municipalidade promoverá o acesso da pessoa com deficiência e da pessoa idosa aos meios de comunicação social, aos locais de desporto, aos estádios, à prática desportiva em geral, à prática de lazer, estimulará meios efetivos que facilitem o exercício de atividades desportivas e de lazer integrativas entre as pessoas com e sem deficiência.
- Artigo 28 - A Municipalidade criará, no âmbito da cultura, incentivos para o exercício de atividades criativas, bem como participação da pessoa com deficiência em concursos de prêmios no campo das artes, letras, música, exposições, publicações e representações artísticas direcionadas ou integrativas e inclusivas.
- Artigo 29 - Sempre que possível, os eventos municipais em São Caetano do Sul contarão com a apresentação de espetáculo, coro, música, representações artísticas, que tenham a participação de pessoas portadoras de deficiência, necessidades especiais ou pessoas idosas.
- Artigo 30 - A Municipalidade em 180 (cento e oitenta) dias criará programa de turismo voltado à pessoa com deficiência, especialmente junto às empresas de turismo.

CAPÍTULO V

Do Acesso à Educação

- Artigo 31 - O órgão municipal responsável pela educação dispensará tratamento prioritário ao portador de deficiência e portador de necessidades especiais.
- § Único - As disposições específicas de ensino, disposição e distribuição dos alunos poderão ser estabelecidas por Decreto.
- Artigo 32 - Será compulsória a matrícula e a inclusão escolar de pessoas com deficiência em estabelecimentos de ensino regular da rede pública e privada, havendo tal possibilidade.



*Lei N. 4.207**Fls. N. 08**Proc. n.º 5541/03 – Ap. n.º 6449/03*

- Artigo 33 - A inclusão será prioritariamente feita em estabelecimentos de ensino regular, para os alunos com necessidades educacionais especiais.
- Artigo 34 - A Municipalidade manterá classes ou escola de educação especial para pessoas portadoras de deficiência, preferencialmente na própria rede municipal de ensino.
- Artigo 35 - A Municipalidade terá 01 (um) ano para iniciar a reforma e adequar os estabelecimentos de ensino já construídos ao atendimento das normas técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, relativas à acessibilidade das pessoas com deficiência, ou nos termos de Lei Federal.
- Artigo 36 - Todas as instituições de ensino deverão oferecer apoio e adaptação de comunicação e pedagógica para os alunos portadores de deficiência, conforme cada caso concreto.
- Artigo 37 - A Municipalidade deverá colaborar na formação e qualificação de profissionais da educação em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, no método Tadoma, do Sistema Braille, placas de letras ou símbolos, ou de outras formas de comunicação e expressão.
- Artigo 38 - A Municipalidade disporá de intérprete de LIBRAS para eventos em que houver solicitação, bem como para eventos em que houver interesses relativos à presente Lei ou mesmo em eventos com previsão de participação de mais de mil pessoas.
- Artigo 39 - As escolas municipais terão matéria sobre a deficiência, o processo de envelhecimento, a obesidade, bem como outras correlatas e que visem à inclusão e diminuição do preconceito, preferencialmente com palestras, participação integrativa de pessoas com e sem deficiência e apresentação de trabalhos ou pesquisas sobre o tema.
- Artigo 40 - Os órgãos municipais promoverão em 180 (cento e oitenta) dias a eliminação de barreiras na comunicação, regulando-se por decreto, no que couber.
- Artigo 41 - Os órgãos Municipais disponibilizarão em 180 (cento e oitenta) dias sistemas de comunicação para as pessoas portadoras de deficiência, eliminando as barreiras de comunicação no âmbito municipal.
- Artigo 42 - Os órgãos municipais disponibilizarão em 180 (cento e oitenta) dias a criação de sistemas de comunicação pela "Internet" para pessoas portadoras de deficiência ou não, visando à inclusão digital, regulando-se por decreto, no que couber.
- Artigo 43 - A Municipalidade divulgará, nos meios de comunicação, a importância da inclusão digital.
- Artigo 44 - A Municipalidade disponibilizará e possibilitará o uso de impressora Braille mediante pedido, bem como criará, em 01 (um) ano, publicação sobre o trabalho social no Município com versão em Braille.



*Lei N. 4.207**Fls. N. 09**Proc. n.º 5541/03 – Ap. n.º 6449/03*


- Artigo 45 - Na área educacional, desportiva, de prestação de serviços, de turismo ou de lazer, no âmbito público ou privado serão fornecidos os materiais ou equipamentos necessários para a inclusão e integração do portador de deficiência, tais como cartões em Braille, folhetos explicativos, dentre outros.

CAPÍTULO VI
Do Acesso ao Trabalho

- Artigo 46 - Os órgãos municipais, dentro de suas atribuições, darão prioridade às políticas de emprego à inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, sua inclusão e integração ao meio produtivo.
- Artigo 47 - A Municipalidade poderá conceder incentivos fiscais às empresas que contratarem pessoas com deficiência em número superior ao estabelecido em Lei, bem como criará em 180 (cento e oitenta) dias, banco eletrônico de empregos para a pessoa portadora de deficiência.
- Artigo 48 - É garantida a inscrição e a participação das pessoas com deficiência em concursos públicos municipais, estando reservadas, no mínimo 6% (seis por cento) das vagas disponíveis, arredondando-se para cima no caso de número não inteiro.
- § 1º - Não pode a autoridade impedir inscrição em concurso.
- § 2º - O candidato deverá, no ato da inscrição, informar eventuais necessidades especiais para o dia da prova ou demais.
- § 3º - As vagas reservadas serão distribuídas aos portadores de deficiência; havendo mais de um, obedecer-se-á a classificação entre eles.
- § 4º - O percentual aplica-se apenas às vagas destinadas a concursos públicos municipais.
- Artigo 49 - Os órgãos municipais promoverão, dentro de suas atribuições e em conjunto com a União e com o Estado, serviços de habilitação e reabilitação profissional para capacitação profissional, criando condições necessárias para que a pessoa se integre aos meios de produção.
- Artigo 50 - A Municipalidade criará em 180 (cento e oitenta) dias, programa de orientação, habilitação e reabilitação profissional, analisando cada caso concreto, levando em consideração as condições pessoais e o mercado de trabalho local regulando-se por decreto, no que couber.

CAPÍTULO VII
Das Entidades de Atendimento

- Artigo 51 - As entidades de atendimento governamentais e não-governamentais são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as leis aplicáveis, devendo apresentar seu programa de funcionamento ao Conselho Municipal de Defesa da Pessoa Deficiente.



*Lei N. 4.207**Fls. N. 10**Proc. n.º 5541/03 – Ap. n.º 6449/03*

Artigo 52 - São deveres das entidades de atendimento:

- I - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- II - apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;
- III - estar regularmente constituída;
- IV - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes;
- V - celebrar contrato escrito de prestação de serviço com os pais ou responsável, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;
- VI - oferecer atendimento personalizado;
- VII - diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;
- VIII - oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;
- IX - proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade de cada pessoa;
- X - promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;
- XI - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- XII - providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei, bem como solicitar ao Ministério Público providências em casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos;
- XIII - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome da pessoa responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;
- XIV - comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;
- XV - manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

Artigo 53 - As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos órgãos municipais competentes pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

Artigo 54 - No caso de desrespeito ao disposto nesta Lei, sem prejuízo de demais penalidades, aplicar-se-á multa, regulando-se por decreto, no que couber.

CAPÍTULO VIII

Conselho Municipal de Defesa da Pessoa Deficiente

Artigo 55 - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Deficiente, órgão colegiado da Administração Direta do Município de São Caetano do Sul, vinculado ao gabinete do Prefeito reger-se-á nos termos da Lei Municipal.

Artigo 56 - A participação nas reuniões é aberta ao Público.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais

Artigo 57 - Qualquer pessoa poderá comunicar aos órgãos municipais eventuais infrações a este estatuto, que tomarão as providências cabíveis em 24 horas, ou no menor tempo possível.

17

*Lei N.º 4.207**Fls. N.º 11**Proc. n.º 5541/03 – Ap. n.º 6449/03*

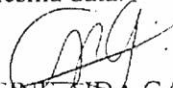
- Artigo 58 - Os órgãos e as entidades da Administração Pública deverão conferir, no âmbito das respectivas competências e finalidades, tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos à pessoa com deficiência, visando assegurar-lhe o pleno exercício de seus direitos básicos e a efetiva inclusão social.
- Artigo 59 - Fica instituído o Prêmio São Caetano do Sul que será concedido às pessoas que se destacarem com relação aos assuntos relativos à pessoa com deficiência, visando assegurar-lhe o pleno exercício de seus direitos básicos e a efetiva inclusão social, mediante indicação do Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul ou Prefeito Municipal e aprovação de maioria simples dos Vereadores, sendo preferencialmente concedido no dia 03 de dezembro de cada ano.
- Artigo 60 - Fica instituído o Fundo Social Municipal, gerido pelo Prefeito Municipal, para o qual serão destinados os valores recolhidos a título de multas referentes a esta Lei, determinando-se sua aplicação aos objetivos deste Estatuto Municipal.
- Artigo 61 - As despesas com a execução desta lei correrão por verba própria do orçamento, suplementadas, se necessário.
- Artigo 62 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 03 de Março de 2004, 127º da fundação da cidade e 56º de sua emancipação Político-Administrativa.

LUIZ OLINTO TORTORELLO
Prefeito Municipal

DR. DIONIZIO LOZANO RUBIO
Diretor de Administração

Publicada na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.


GISLENE AIDA GALANTI
Resp.p/Exp.DA1



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. nº 3781/06

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Lei Nº 4.396 de 16 de Maio de 2006


“INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, O DIA DE LAZER DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,


FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

- Artigo 1º - Fica instituído o Dia de Lazer do Deficiente Físico, no âmbito do Município de São Caetano do Sul.
- Artigo 2º - As atividades inerentes a esta data devem-se realizar no 1º sábado compreendido entre os dias 3 e 10 de dezembro, dentro da Semana da Pessoa Portadora de Deficiência.
- Artigo 3º - No local designado para a realização das atividades pertinentes ao evento proposto na presente Lei serão providenciadas atividades esportivas e culturais que atendam as necessidades dos participantes e permitam a sua integração à comunidade.
- Artigo 4º - O local e data para realização do evento serão definidos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para possibilitar que cheguem ao conhecimento da população.
- Artigo 5º - Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar o disposto na presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.
- Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 16 de maio de 2006, 129º da fundação da cidade e 58º de sua emancipação Político-Administrativa.


JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR
Prefeito Municipal


SILMARA REGINA CUEL COIMBRA
Diretora de Administração

Publicada na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.


GISLEINE AIDA GALANTI
Resp. p/Exp. D.A.1.